

LEI Nº 7.365, DE 8 DE JANEIRO DE 2025

Projeto de Lei nº 1/2025 – Executivo Municipal

Dispõe sobre o Programa Tudo em Dia do Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

MARCELO DE LIMA FERNANDES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Tudo em Dia a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2024, exceto multa de trânsito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

Art. 3º O Programa Tudo em Dia não permite a adesão de:

I - débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios; e

II - débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro ou por meio de bloqueio judicial realizado através do sistema BACENJUD.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO AO PROGRAMA TUDO EM DIA

Art. 4º O pagamento da 1ª (primeira) parcela implica na adesão ao Programa Tudo em Dia, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei, arcando, ainda, com os ônus sucumbenciais.

Art. 6º A adesão ao Programa Tudo em Dia dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.

§ 1º A adesão ao Programa Tudo em Dia deverá ser realizada até 22 de dezembro de 2025.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A apuração dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao Programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

- I - principal;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios;
- V - acréscimos compensatórios;
- VI - encargos da Dívida Ativa;
- VII - despesas dos executivos fiscais; e
- VIII - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa Tudo em Dia não implica em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao Programa Tudo em Dia, deverá recolher o valor do débito consolidado, conforme os incisos I, II, VI, VII e VIII do art. 7º desta Lei, com redução dos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, da seguinte forma:

I - à vista, com desconto 100% (cem por cento).

II - parcelado, com parcelas mensais e consecutivas, sendo que a última parcela não poderá exceder à 22 de dezembro de 2025, na forma descrita abaixo:

a) para os parcelamentos efetivados no mês de Fevereiro de 2025, 100% (cem por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 11 (onze) parcelas.

b) para os parcelamentos efetivados no mês de Março de 2025, 100% (cem por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 10 (dez) parcelas.

c) para os parcelamentos efetivados no mês de Abril de 2025, 90% (noventa por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 09 (nove) parcelas.

d) para os parcelamentos efetivados no mês de Maio de 2025, 90% (noventa por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 08 (oito) parcelas.

e) para os parcelamentos efetivados no mês de Junho de 2025, 80% (oitenta por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 07 (sete) parcelas.

f) para os parcelamentos efetivados no mês de Julho de 2025, 80% (oitenta por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 06 (seis) parcelas.

g) para os parcelamentos efetivados no mês de Agosto de 2025, 70% (setenta por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 05 (cinco) parcelas.

h) para os parcelamentos efetivados no mês de Setembro de 2025, 70% (setenta por cento) de desconto nos valores relativos a

juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 04 (quatro) parcelas.

i) para os parcelamentos efetivados no mês de Outubro de 2025, 60% (sessenta por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 03 (três) parcelas.

j) para os parcelamentos efetivados no mês de Novembro de 2025, 60% (sessenta por cento) de desconto nos valores relativos a juros, multa moratória e acréscimos compensatórios, em até 02 (duas) parcelas.

§ 1º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.

§ 2º No caso de adesão em que haja débito ajuizado, o contribuinte:

I - deverá pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista;

II - terá incluso no acordo do Tudo em Dia, os valores relativos às demais despesas relacionadas aos encargos da dívida ativa e do ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios; e

III - deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa Tudo em Dia.

Art. 10. O cancelamento do parcelamento nos termos nos incisos I e II do art. 9º desta Lei independe de notificação prévia e implicará:

I - na perda dos benefícios concedidos;

II - no reestabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;

III - na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

IV - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal;

V - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referente aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

VI - nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independente do disposto no inciso II deste artigo, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e

VII - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

Art. 11. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 9º desta Lei poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

CAPÍTULO V DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria da Fazenda do Município de São Bernardo do Campo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa Tudo em Dia.

Art. 13. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa Tudo em Dia aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 14. Os descontos decorrentes da adesão ao Programa Tudo em Dia não caracterizam as vedações referidas no § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 6.186, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 15. Excepcionalmente, durante o prazo de adesão ao Programa Tudo em Dia, poderão ser requeridos os benefícios fiscais a que se referem os arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 6.594, de 28 de setembro de 2017, relativamente ao Imposto Territorial Urbano dos Exercícios de 2021 a 2025.

§ 1º Para fazer jus ao direito disposto no **caput** deste artigo o requerente deverá:

I - pagar à vista ou parcelar todos os lançamentos de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício, até o exercício imediatamente anterior ao período requerido; e

II - solicitar a adesão ao Programa Tudo em Dia, no ato do pedido, conforme art. 8º desta Lei; ou ao parcelamento previsto no art. 62 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969; ou, ainda, se

couber, ao parcelamento previsto na Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018; para quitar ou parcelar os débitos dos lançamentos de Imposto Predial ou Territorial Urbano porventura existentes nos exercícios de 2021 a 2025, já considerando o benefício fiscal solicitado nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Caso o beneficiário não efetive uma das medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, em prazo estabelecido pela Administração, mediante notificação, o benefício será considerado nulo, com as cobranças das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais e eventuais encargos da dívida ativa.

§ 3º Durante o período de vigência desta Lei, o atendimento ao inciso I do § 1º deste artigo garantirá a condição de adimplência para efeito do disposto no inciso V do art. 26 e no § 1º do art. 27, ambos da Lei Municipal nº 6.594, de 2017.

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 17. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor em 3 de fevereiro de 2025.

São Bernardo do Campo,
8 de janeiro de 2025

MARCELO DE LIMA FERNANDES

Prefeito

Processo nº 38/2025

DOUGLAS EDUARDO PRADO
Procurador-Geral do Município

TATIANA MONCAYO MARTINS REBUCCI
Secretária de Finanças

IVAN FELICIANO SILVA
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em 10 de janeiro de 2025, na Edição nº 2497 do Jornal Notícias do Município.

Processo nº 38/2025

ERIKA JULIANE NAKAMURA
Secretária-Chefe de Gabinete